



O DIREITO PROCLAMADO E O DIREITO DE FATO: UM HIATO ENTRE A EXISTÊNCIA E A SOBREVIVÊNCIA

DÉBORA MARQUES ALVES*, KARLA ELLWEIN**, DOMENIQUE SENDRA HEIDERIQUE***

Resumo: Este artigo discute, sob a luz dos direitos humanos e legislações que positivam direitos sociais para refugiados, as contradições da luta pela sua garantia e suas possibilidades de efetivação na sociedade capitalista. Em uma sociedade marcada pelo afastamento do Estado e pela autorregulação dos mercados, avanços na direção de garantias de direitos sociais, em especial para populações em situação de vulnerabilidade, só se faz a partir da luta da sociedade civil e grupos sociais organizados e representativos que, em meio de avanços e retrocessos permanecem no cenário nacional e internacional apontando o papel assumido pelo governo brasileiro no que tange a proteção de refugiados e solicitantes de refúgio, bem como em seu processo de integração e efetivo acesso às políticas públicas.

Palavras-chave: Refugiados. Soberania Intervenção Humanitária.

The proclaimed right and the right indeed: a gap between existence and survival

Abstract: This article discusses, in the light of human rights and legislation that affirms social rights for refugees, the contradictions of the struggle for their guarantee and their possibilities of being effected in capitalist society. In a society marked by the withdrawal of the state and the self-regulation of markets, progress towards social rights guarantees, especially for vulnerable populations, is only made through the struggle of civil society and organized representative social groups that, in the midst of advances and setbacks, remain on the national and international scene, pointing to the role assumed by the Brazilian government in the protection of refugees and asylum seekers, as well as in their integration process and effective access to public policies.

Keywords: Refugees. Sovereignty. Humanitarian Intervention.

* Mestre em Serviço Social pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Assistente Social e coordenadora do Serviço Social no Programa de Atendimento a Refugiados e Solicitantes de Refúgio (PARES) da Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6465318116364783>. E-mail: alves@caritas-rj.org.br

** Mestre em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC Rio). Assistente Social no Programa de Atendimento a Refugiados e Solicitantes de Refúgio (PARES) da Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7899456824190017>. E-mail: karlinhae@gmail.com

*** Mestranda em Educação pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Pedagoga voluntária no Programa de Atendimento a Refugiados e Solicitantes de Refúgio (PARES) da Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8749114385088688> E-mail: nick.sendra@gmail.com

INTRODUÇÃO

Analisar o atual panorama de acesso aos direitos humanos por refugiados e solicitantes de refúgio no Brasil e as contradições da luta pela sua garantia e suas possibilidades de efetivação na sociedade capitalista requer, de certa forma, perscrutar brevemente a trajetória da constituição dos direitos humanos, desde suas origens até os dias atuais a fim de refletir e discutir sobre como a operacionalização destes na vida concreta tem se dado, bem como quais são suas formas de violação. Dentre elas, o hiato entre a positivação de direitos em um país signatário de tratados internacionais de direitos humanos para refugiados e o acesso às políticas públicas. Trata-se de um fenômeno contraditório, em uma sociedade capitalista marcada por intolerâncias, discriminações e estigmatizações.

Pensar o refugiado sob a ótica dos direitos humanos revela um movimento constante e contraditório, principalmente quando se propõe pensá-los na crise de paradigma da lógica neoliberal de destituição de direitos. Situações cotidianas de violações de direitos humanos no Brasil e no mundo perpassam por movimentos de avanços, mas também de retrocessos até mesmo no campo legal.

Dentre um dos elementos inerentes à consecução dos direitos humanos, tratando-se do refúgio e da integração dos refugiados no Brasil e em qualquer lugar do mundo, o acolhimento é o princípio deste processo e não se esgota no momento da chegada. “Acolher” de acordo com o Dicionário Michaelis significa “admitir (alguém) em seu convívio” enquanto o termo “acolhimento” é traduzido como “lugar onde se encontra amparo, proteção; refúgio”. Partindo destas duas palavras chaves nos remetemos à acolhida de refugiados no Brasil e o trabalho da sociedade civil no atendimento a este público.

Em uma breve pesquisa em ferramentas de busca é fácil encontrar os diversos aparatos legais que regulamentam e embasam a recepção e, principalmente, a proteção de pessoas em situação de refúgio em nosso território, além do trabalho do Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR) no Brasil que acompanha, mesmo sem grande expressão legislativa, a execução desses. No que tange os instrumentos legais, é possível citar a Convenção de Genebra de 1951, o Protocolo de 1967 e a própria Lei de Refúgio (Lei Nº 9.474/97). Ao longo deste artigo haverá espaço especial para a compreensão, mesmo que brevemente, da importância desses instrumentos para aquele que busca em nosso país o fim da violação de direitos humanos e da perseguição.

A escolha de uma palavra traduz o cenário político e humanitário vivenciado por pessoas em situação de refúgio, tanto em nosso território como no mundo. é cercada de significados relacionados a “aceitar”, “reconhecer”, “permitir”, “possibilitar”, mas também é utilizada como sinônimo de “tolerar”. “Tolerar”, ainda utilizando o Michaelis, é definido como “consentir alguma coisa em relação à qual se faz restrições ou com a qual não se concorda”. Porém, o que ocorre quando simplesmente não se tolera algo e reage de forma extrema? Ou simplesmente não age de forma empática ao problema ou a experiência do próximo?

“Refugiado sírio é atacado em Copacabana: 'Saia do meu país!'”, “‘Muito medo’, dizem venezuelanos que foram expulsos de prédio e tiveram bens queimados em RR”. Tanto a reportagem, de 03 de agosto de 2017, de O Globo, quanto a do G1, de 20 de maio de 2018, respectivamente, retratam atitudes extremas e fortemente marcadas pela discriminação e pela xenofobia com migrantes e refugiados amparados e protegidos pela Lei de Refúgio ou pela Resolução Normativa CNIg Nº 126 DE 02/03/2017.

O relato apresentado nas duas matérias traduz a xenofobia, preconceito e racismo na contramão da garantia de direitos e proteção dos refugiados. Em épocas de leituras dinâmicas, o título das duas bastam para exemplificar a magnitude do desconhecimento e da cultura da rejeição ao estrangeiro que não o europeu ou americano. Tolerar já não é suficiente. É premente nesse cenário gerar sentimentos empáticos e criar espaços para escutas sensíveis acerca das histórias, vivências e experiências dos que buscam em outro país um recomeço para a vida. Muito embora, o que encontram é uma sociedade avessa à chegada.

O atendimento direto a refugiados e solicitantes de refúgio ocorre no Brasil majoritariamente por instituições da sociedade civil. É o caso da Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Manaus, além do Instituto de Migrações de Direitos Humanos no Distrito Federal (IMDH), a Pastoral do Migrante entre algumas outras instituições parceiras do ACNUR.

Com a finalidade de estreitar o caminho deste trabalho, focaremos brevemente no trabalho da Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro no Programa de Atendimento a Refugiados e Solicitantes de Refúgio (PARES Cáritas/RJ) no âmbito da integração local sociais e, a partir de análise das estruturas do capitalismo e dos princípios dos Direitos Humanos com foco específico em refugiados.

O DIREITO PROCLAMADO E O DIREITO DE FATO

A temática do refúgio, apesar de ainda pouco difundida no Brasil, é discutida no nível internacional e envolve a participação de diversos sujeitos sociais em todo o mundo, na busca de garantir a proteção internacional aos indivíduos impelidos a deixar seu país, caminhando em consonância com a luta pela garantia dos Direitos Humanos.

Como destaca Moreira (2005, p. 58):

a problemática dos refugiados está intrinsecamente relacionada com a ocorrência de guerras civis no plano internacional, que assumem motivos variados, como religioso, étnico, político ou econômico. Isso porque, esses conflitos causam graves violações aos direitos humanos da população civil atingida, à medida que atentam contra a sua vida (incluindo a integridade física), liberdade e segurança. Além disso, as situações de conflito colocam em risco grupos ou indivíduos que apresentem etnias ou religiões minoritárias no país ou opiniões políticas diversas do governo, estando sujeitos, assim, a sofrer ameaças ou efetivas perseguições. Em razão disso, são impulsionados a deixar forçosamente seus países de origem para procurar refúgio em outros Estados.

A trajetória da constituição dos direitos humanos que concebemos atualmente assenta-se num conjunto de pressupostos ocidentais e facilmente distinguíveis de concepções de outras culturas. De acordo com Santos (2009), a concepção da origem que se conhece no mundo ocidental teve início com o surgimento das ideias liberais no século XVII, na Europa, e apresentou seu ápice universalizante na II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos em 1993, em Viena.

Após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), foi criada uma normativa internacional padrão de promoção e tutela dos direitos humanos: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948, que representa o marco maior do processo de reconstrução dos Direitos Humanos e introduz sua concepção contemporânea, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. Ademais, trata-se de uma questão fundamental na luta pela proteção internacional aos refugiados.

Tal declaração em seus artigos traz elementos gerais que buscam garantir a proteção dos direitos básicos dos homens no mundo, como a noção de liberdade e igualdade em dignidade e direitos, colocada no Artigo I; a não distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, etc., apontada no Artigo II; o direito de toda pessoa à vida, à liberdade e à segurança pessoal, expressa no Artigo III, dentre outros direitos.

Durante o processo de legitimação do capital, mediante mudanças em aspectos políticos, econômicos, sociais e ideológicos, *“a burguesia instaura, também, uma concepção de mundo, um modo de pensar que oferece sustentação ao seu projeto de dominação e exploração”* (SANTOS, 2009, p. 31). Em outras palavras, como destaca Dias apud Santos (2009, p. 31), o *“capitalismo construiu não apenas os seus aparelhos materiais de produção, mas, também, e fundamentalmente, as suas premissas ideológico- políticas”*, das quais a proteção aos direitos humanos é parte integrante.

Conforme Santos (2009), a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 sua elaboração denota tais interesses, e não teve a participação da maioria dos povos do mundo. Além disso, não representa a diversidade cultural e ideológica de cada povo ou país e suas

concepções de dignidade e direitos humanos. Bobbio (2004) alerta que a necessidade de proteção desses direitos requer o desenvolvimento de uma espécie de civilidade global da humanidade, e que os direitos humanos pós-guerra têm muito que avançar nesse sentido.

Por outro lado, a consecução dos direitos humanos no mundo atualmente mostra-se por vezes inviabilizada devido a determinados pactos, convenções e tratados internacionais de direitos humanos, que apresentam caráter declaratório e não obrigatório. Isso significa que os Estados signatários podem acolhê-los, mas nem sempre cumpri-los, uma vez que são soberanos e possuem legitimidade de imporem-se sobre as jurisdições internacionais. (BUSSINGER, 1997).

Portanto, embora possamos identificar em todos os artigos desta Declaração, os direitos previstos universalmente aos seres humanos, devemos pensar sobre esses direitos e a forma como suas diretrizes se implementam na sociedade, problematizar em que sociedade estamos inseridos e que sociedade almejamos. Ou seja, devemos compreender de que forma as determinações contidas nesses documentos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, podem ser expressas e operacionalizadas em uma sociedade capitalista, onde a violação de alguns desses direitos ditos humanos são parte inerente e intrinsecamente necessária para o sucesso econômico do sistema.

Soares (2004) ressalta que nas ditas sociedades democráticas do mundo desenvolvido, a ideia e prática de defesa dos direitos humanos já estão incorporadas e definidas, através de leis, tratados, declarações. Contudo, não deixam de ser países onde também há violação de direitos humanos, onde reinam a discriminação, racismo, intolerância e preconceito. Nesses contextos, a compreensão dos direitos humanos aparece deturpada. É nessas sociedades que o discurso dos direitos humanos coexistiu e coexiste com diversas formas de violência.

Nesse sentido, devemos destacar que a noção de direitos humanos, possui dimensões contraditórias. De um lado constitui a possibilidade de garantia efetiva dos direitos dos cidadãos, em contestação à sociedade capitalista, onde a tão prezada igualdade/fraternidade é restrita a uma pequena parcela da população e a apenas alguns âmbitos da vida social, ou seja, “*possibilidades de resistência às formas de exploração e de opressão típicas da sociedade capitalista*” (SANTOS, 2009, p. 30), - já que não podemos deixar de reconhecer que os direitos humanos são fruto de lutas e reivindicações

- , como tentativa de superação desta ordem social.

Podemos destacar como aponta Barroco (2008, p. 3) que:

A configuração moderna dos DH representa um grande avanço no processo de desenvolvimento do gênero humano, pois ao retornar os DH do campo da transcendência, os coloca no patamar da práxis, ou seja, das ações humanas conscientes dirigidas à emancipação. Ao adotar os princípios e valores da racionalidade, da liberdade, da universalidade, da ética, da justiça e da política, incorpora conquistas que não pertencem exclusivamente à burguesia: são parte da riqueza humana produzida pelo gênero humano ao longo de seu desenvolvimento histórico, desde a antiguidade.

Por outro lado, apesar de representar esse avanço, os direitos humanos representam um forte instrumento de dominação ideológica da classe burguesa, através da construção da falsa ideia de igualdade e imutabilidade das relações sociais, já que suas propostas esbarram em limites estruturais da sociedade capitalista, pois o capitalismo constitui não apenas o aparelho material de produção desta classe, mas também, e, fundamentalmente, as suas premissas ideológicas e políticas.

Como destaca Chauí apud Barroco (2008, p.4): “*As Declarações de Direitos Humanos afirmam mais do que podem e menos do que deveriam afirmar.*” Dentro da perspectiva dos direitos humanos, a luta pela garantia dos direitos dos refugiados encontra-se também nesta contradição entre a legislação e suas possibilidades de efetivação na sociedade capitalista.

Bobbio (2004) enfatiza que além dos processos de positivação dos direitos na sociedade, sua generalização e internacionalização, existem processos de *especificação* dos direitos. Isto

é, há uma especificidade em determinar o sujeito titular dos direitos: determinado homem, determinado cidadão. Seja em relação a gênero, fases da vida, ou diferentes estágios da existência humana, as especificidades foram cada vez mais evidenciadas. Desta forma, o reconhecimento de direitos especiais para os refugiados também foi alvo da concepção de direitos humanos.

O Brasil como signatário de acordos internacionais de proteção a refugiados, como a Convenção de 1951 – que traz a definição do termo “refugiado” – e o Protocolo de 1967 – que amplia esta definição, expandindo a abrangência do termo para situações ocorridas após a Segunda Guerra Mundial – vinha até 1997 atuando de forma tímida no que se refere à proteção de refugiados, uma vez que não havia a definição, em âmbito nacional, sobre direitos e deveres das pessoas que vinham buscar refúgio no Brasil, assim como não havia um protocolo de atendimento e definição de instituições e fluxos de atendimento dessas pessoas.

Diante desta realidade, desde 1976 a atuação frente às demandas apresentadas pelas pessoas que chegavam de diversos países em busca de proteção no Brasil era realizada por instituições da sociedade civil. Dentre elas a Arquidiocese do Rio de Janeiro, diretamente através do seu representante maior, o Arcebispo dom Eugênio que, mesmo durante a ditadura militar, foi pioneiro neste trabalho e marcou de forma firme seu posicionamento sobre a necessidade de acolhida e proteção a essas pessoas. Ele iniciou o trabalho que completa 42 anos de existência e é referência no atendimento a refugiados e solicitantes de refúgio em todo o Brasil.

Vale destacar que o regime político ditatorial que governava o Brasil neste período estava presente também em outros países da América Latina e forçou o deslocamento de inúmeras pessoas que passaram a ser perseguidas por serem contrárias ao regime implementado. Muitos brasileiros foram obrigados a deixar o país e foram considerados refugiados políticos em outros países. Além disso, muitos estrangeiros, principalmente latino-americanos, tiveram o Brasil como rota segura para o deslocamento até países da Europa, onde solicitariam asilo político.

Neste momento, não havia a intenção, por parte dos governantes, da necessidade de proteção e da garantia de direitos para a população, pelo contrário: nesta época a assistência social estava diretamente vinculada à garantia da ordem. O tratamento oferecido pelos governos baseava-se na máxima:

“caso de polícia” para as camadas empobrecidas e fora do mercado de trabalho. Não se tratava da proteção do indivíduo em vulnerabilidade, mas a proteção das “pessoas de bem” e da manutenção da ordem.

No entanto, foi desde a década de 1920 que, progressivamente, a classe burguesa passa a reconhecer a questão social como uma realidade. Em determinado momento as formas de intervenção precisaram ser repensadas e as expressões da questão social começaram paulatinamente a ser compreendidas como questões políticas.

Observava-se, portanto, um ambiente pouco favorável para o desenvolvimento de ações e políticas que tivessem como foco principal o bem-estar do ser humano, fosse ele brasileiro ou estrangeiro, como também não havia liberdade de expressão e manifestação de diferentes posicionamentos políticos, tendo sido um momento marcado pela censura (em diferentes níveis e intensidades ao longo do período da ditadura militar) e pela coerção por meio da força.

Por isto a atuação da Arquidiocese do Rio, que logo designou a Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro para assumir este trabalho, o qual era voltado para a permanência temporária em território nacional e a garantia de deslocamento seguro para um segundo país de acolhida, em geral na Europa. A representatividade do arcebispo, muitas vezes inclusive com sua presença física, era a garantia de que essas pessoas pudessem realizar esse deslocamento de forma segura até o seu destino final.

A atenção dispensada à temática dos Direitos Humanos no Brasil está expressa na Constituição Federal de 1988, que apresenta a *prevalência dos Direitos Humanos** como um dos princípios da República Federativa do Brasil. Além disto, em seu Artigo 5º expressa que

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,
garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).

Vale ressaltar que a promulgação da Constituição Federal de 1988 representa um marco importante na história política nacional, já que expressa a ruptura com o processo político ditatorial que marcou a constituição do Estado Brasileiro durante muitos anos. Surge como um instrumento de redemocratização do Estado após um período em que os direitos e as garantias individuais e sociais eram diminuídas, com a finalidade de garantir os interesses da ditadura. Segundo Piovesan (2000, p. 101-102):

Na experiência brasileira, faz-se clara a relação entre o processo de democratização e a reinserção do Estado Brasileiro no cenário internacional de proteção dos direitos humanos. Percebe-se a dinâmica e a dialética da relação entre Democracia e Direitos Humanos, tendo em vista que, se o processo de democratização permitiu a ratificação de relevantes tratados internacionais de direitos humanos, por sua vez, esta ratificação permitiu o fortalecimento do processo democrático, através da ampliação e do reforço do universo de direitos fundamentais por ele assegurado.

A Carta Magna introduz ainda a preocupação com a problemática do refúgio quando, em seu Artigo 4º, inciso X, dispõe sobre a concessão de asilo político, além de reconhecer a necessidade de garantia de igualdade de direitos entre brasileiros e estrangeiros. Portanto, “*este documento coloca, salvo as exceções nele previstas, o ordenamento jurídico nacional, com todas as garantias e obrigações, a disposição dos estrangeiros que vêm buscar refúgio no Brasil*”. (JUBILUT, 2007, p. 182).

Com as mudanças no cenário nacional e internacional, o crescimento do fluxo de chegada de estrangeiros solicitando proteção do governo Brasileiro, a deflagração de conflitos em diversos países e continentes e a pressão da sociedade civil sobre o estado, em 1997 o governo Brasileiro posiciona-se mais claramente frente à situação dos refugiados e solicitantes de refúgio e proclama a Lei 9.474/97, que a partir dos conceitos e preceitos contidos em documentos, protocolos e acordos internacionais, define quem pode ter a condição de refugiado concedida pelo governo Brasileiro, além de definir protocolos, documentos, instituições responsáveis pelo atendimento, direitos e deveres, dentre outras questões importantes no que se refere à perda da condição do status de refugiado, reunião familiar, dentre outras coisas.

A Lei determina em seu artigo 1º que:

“Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

- I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III - devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.”

Internacionalmente esta Lei é entendida como uma das mais abrangentes e avançadas em termos de proteção aos refugiados, pois além das definições contidas na Convenção de 1951, acrescenta ainda a grave e generalizada violação de direitos humanos como condição legítima para a concessão do status de refugiado no país.

Entretanto, ao longo de 42 anos de história e experiência no acolhimento, atendimento e acompanhamento de pessoas em situação de refúgio no Brasil e de 20 anos da Lei do Refúgio, podemos perceber uma lacuna importante e fundamental entre o que se propõe a lei, em termos

de garantia de direitos positivados, e a forma como realmente esta legislação se efetiva e verdadeiramente protege essas pessoas em território nacional. Além do conhecimento desta legislação, que embasa a proteção legal dos refugiados no Brasil, torna-se necessário realizar as devidas mediações que envolvem a participação efetiva desta população na sociedade brasileira. Destaca-se a inserção em políticas públicas tais como de educação, saúde, habitação, esporte e lazer, emprego e renda, previdência social e assistência social. Sabe-se que apesar dos avanços em termos de legislação no que tange à temática do refúgio (entendendo que esta é considerada a legislação mais abrangente do mundo, que busca inserir os refugiados de forma igualitária na sociedade brasileira), percebemos dificuldades de acesso dos refugiados às políticas e programas sociais.

Para compreender essas dificuldades, torna-se necessário ter conhecimento acerca da conformação das políticas públicas no Brasil, um país de capitalismo tardio, que segue as determinações político-econômica do neoliberalismo, pregando o afastamento do Estado frente às questões de caráter social, ou seja, um estado mínimo para o social e máximo para o capital. Tais dificuldades, comuns aos brasileiros, são agravadas para os indivíduos na condição de refugiado, devido ao preconceito gerado pelo desconhecimento do que é o refúgio, assim como pelo desconhecimento do idioma, pela inserção em uma nova cultura, dentre outros.

A observação destas questões nos leva a perceber uma desconexão entre a Lei nº 9.474/1997, que visa à proteção ao refugiado, e as demais legislações e políticas nacionais, que deveriam efetivamente garantir direitos sociais aos brasileiros e estrangeiros residentes no país. Estas acabam não cumprindo seu papel devido à falta de investimento em tais políticas, que se apresentam de forma focalizada e pontual. Este é um ponto fundamental no estudo sobre a temática do refúgio no Brasil, uma vez que não se pode pensar em Direitos Humanos desconectados do acesso aos direitos sociais básicos. Como afirma Freire (2007, p.145):

Hoje, não existe documento mais citado e elogiado [Declaração Universal dos Direitos Humanos]. Entretanto, são poucos os que observam a ameaça que o declínio da esfera pública, guiado pela reconfiguração do Estado na contemporaneidade, impõe a mesma. A declaração possui 30 artigos, mas alguns deles nos dão uma clara dimensão dos riscos que as formas de enfrentamento da pobreza no Brasil vêm desenvolvendo em termos de anulação dos direitos, sobretudo os humanos.

Isto posto, constatamos que, como destaca Freire (2007, p.146), “*a declaração formal dos direitos está longe de possibilitar sua efetivação*”, uma vez que “*a glorificação das recomendações dos organismos internacionais naturalizam e banalizam aspectos fundamentais da garantia dos direitos*”.

Neste sentido, o primeiro ponto a ser destacado é a avaliação, feita pelo Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), no que se refere ao artigo 1º, inciso III, o qual determina que poderá ser reconhecido como refugiado todo indivíduo que: “III - devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.”

Entendendo uma série de situações, tais como: fome e miserabilidade na qual estão mergulhados muitos países do mundo, locais onde o índice de mortalidade de crianças é muito acima do estabelecido pelas Nações Unidas, onde os conflitos impedem qualquer tipo de tentativa de atividade remunerada de forma continuada, que garanta a subsistência das famílias, locais onde a violência sexual contra mulheres e crianças faz parte da rotina devastadoras desses seres humanos e utilizada como arma de guerra, para dominação e destruição de comunidades, tribos e grupos étnicos, como determinar que essas pessoas não vivem diariamente uma grave e generalizada violação de seus direitos mais básicos? Como não entender essas questões como elegíveis à proteção pelo estatuto do refúgio?

Ademais, a partir de que percepção, baseada em que conceitos, e ancorado em que critérios, os representantes do governo – entendendo o CONARE como um órgão colegiado, que abrange a

participação de representantes de diversos ministérios, além da Política Federal, Sociedade Civil e Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), julgam o enquadramento das solicitações de refúgio neste inciso específico? Como entender que a falta de acesso a alimentos básicos, à água potável, saneamento básico, medicamentos, dentre outros elementos fundamentais à vida não seriam condições que violam gravemente os direitos humanos?

Neste sentido, o primeiro ponto de questionamento quanto à proteção dessas pessoas está exatamente no momento da definição por não a proteger, por não conceder a ela o status de refugiado, contribuindo para que se tornem ainda mais vulneráveis, uma vez que ficam indocumentadas, e ainda mais suscetíveis à violação de direitos, exploração do trabalho, violência urbana e institucional.

O segundo ponto, refere-se à efetivação da integração das pessoas que vivem no Brasil na condição de solicitante de refúgio ou que já foram reconhecidas pelo governo brasileiro como refugiadas. Pessoas que por possuírem fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas e que pela impossibilidade de proteção do próprio estado, solicitam a outro tal proteção. Indivíduos e famílias que deixaram suas casas, seus familiares, trabalhos, raízes, cidades, seus países. Pessoas que foram, violentadas, torturadas, que perderam seus filhos, companheiros, e pais de maneira brutal.

Há que se entender que todas essas vivências e essa violência não se encerram completamente e instantaneamente no momento em que ocorre o afastamento do país de origem. A ausência da violência concreta, não corresponde necessariamente ao fim das consequências (abstratas ou concretas) que permanecem coexistindo com o indivíduo juntamente com o sentimento e a necessidade de recomeçar a vida e de garantir sua subsistência.

Importante ressaltar neste contexto a estigmatização e vulnerabilização a que os refugiados e solicitantes de refúgio são expostos em função de uma espécie de “cobrança social”. Esta cobrança os cerca, pressiona e agride, com o objetivo de que “recomecem vidas”, inserindo-se no mercado de trabalho, qualifiquem-se com urgência, “aproveitem” as oportunidades, quaisquer que sejam elas.

O discurso assistencialista, tutelador, mostra-se longe do discurso dos direitos – o direito ao trabalho transforma-se em um favor, uma ajuda qualquer que tem a obrigação de ser aceita – e desrespeita sua trajetória de vida permeada por violações e violências diversas, que não cessam quando saem do país de origem. Percebe-se que o país que recebe pode ser violento também.

Ressalta-se que pessoas não são seres isolados e independentes. Pelo contrário: são seres formados e “deformados” por suas vivências, pelas relações construídas e desconstruídas, pelas presenças e ausências. E todas essas relações e interações afetam direta ou indiretamente o processo de integração.

Assim podemos identificar a atenção em saúde e saúde mental como um dos principais pontos de apoio necessários para o recomeço da vida dos refugiados, pois além das marcas físicas, das dores do corpo, essas vivências deixam também marcas invisíveis. Marcas essas que muitas vezes são mais complexas e difíceis de serem curadas do que as físicas, pois ainda permanece a desinformação e preconceito quanto ao cuidado em saúde mental e os sintomas que podem apresentar.

Neste sentido, o Sistema Único de Saúde (SUS), garantido pela Constituição de 1988, a partir de seus princípios de universalidade, gratuidade e integralidade no atendimento, e reafirmado na Lei 9.474/97 e na Lei 13.445/17, na teoria garante a este estrangeiro em situação de refúgio o atendimento de suas necessidades de saúde desde a atenção básica nos postos de saúde e clínicas da família, até o atendimento em hospitais terciários, em procedimentos de alta complexidade, passando pelo atendimento de urgência e emergência e pelas ações de prevenção e orientação.

Os princípios da universalidade e gratuidade são fundamentais para compreender a saúde como direito de todos e dever do estado, mas são necessárias ações, planejamento estratégico, capacitações, ações, sensibilizações tanto com a população em geral quanto com a equipe de saúde para que as necessidades específicas desta população sejam levadas sem conta no momento do atendimento e para que seja garantia a equidade no acesso ao serviço.

Aspectos como o idioma, questões culturais, desconhecimento sobre o funcionamento dos serviços e sobre seus direitos além das sequelas dos traumas vividos são alguns dos elementos

importantes a serem considerados pelos gestores e pelos profissionais no momento do planejamento e organização dos serviços, bem como no momento do atendimento individual realizado a esta população com vistas a garantir a efetividade e alcance dos princípios norteadores do SUS.

Para além do acesso ao direito social básico à saúde em função de vivências no país de origem e no de chegada, este direito deve ser compreendido pelo viés da proteção ao indivíduo e do grupo social, e nunca como um dever, que associa o acesso à saúde à higienização e proteção da população local contra os perigos supostamente trazidos pelos refugiados e solicitantes de refúgio. Urge reconhecer a complexidade humana e suas

demandas, assim como reconhecer e considerar as diversidades apresentadas. O acesso à saúde, assim como outros direitos sociais previstos na legislação, deve fazer parte do processo de integração no país, mas diz respeito principalmente à sua condição de pessoas humanas sujeitos de direitos, para as quais o governo brasileiro sinaliza, internacionalmente, garantias de acolhimento, proteção e integração local.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade atual configura-se em um cenário de transformações paradigmáticas no que tange à discussão dos direitos humanos. Mas não somente: as profundas desigualdades socioeconômicas, o contexto de guerras e explorações, ditaduras entre outras formas de violações também compõem esse cenário.

Na análise de Adorno (1995), o aprofundamento das desigualdades sociais representa um dos grandes desafios à manutenção dos direitos humanos. O não acesso a políticas sociais básicas pelos refugiados em um cenário de desproteção legal, em que pese diversas leis, normativas e tratados em nível nacional e internacional apontam para o agravamento da violação de direitos de quem chega ao Brasil em busca de refúgio. A sociedade que recebe pode ser tão violenta quanto a de origem, conforme já discutido.

Nesse panorama, os direitos humanos demarcados pela sua historicidade, indivisibilidade e interdependência são fracionados, e tem o caráter da universalidade afetado profundamente. Faz-se fundamental portanto o resgate e fortalecimento da solidariedade, dignidade, respeito e tolerância, independentemente do país de origem, etnia, sexo, cultura, partido político, crença ou classe social.

Pensar e defender direitos humanos nesse contexto onde o projeto neoliberal desmantela direitos conquistados nos leva igualmente a se precaver de análises monocausais e fragmentadas sobre as formas de enfrentamento às violações de direitos humanos e as formas de proteção uma vez que, a despeito de todas as falhas e contrariedades, representam conquistas da sociedade e são resultados de pressões e lutas sociais.

Assim como os direitos humanos, a luta pela garantia dos direitos dos refugiados encontra-se também nesta contradição entre a legislação e suas possibilidades de efetivação na sociedade capitalista.

Desta forma, tais contradições devem impulsionar a buscar alternativas a fim de atuar em um movimento de resgate do sentido político dos direitos, dentro do prisma da justiça social, da liberdade, igualdade, pensando e lutando pelos já conquistados e por novos direitos para que os refugiados sejam reconhecidos como sujeito de direitos humanos e o abismo que separa o direito proclamado do direito de fato seja cada vez menor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). *O ACNUR no Brasil*. Brasília: ACNUR, 2006.
- _____. Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. In: *Coletânea de Lei sobre Refúgio*. Cáritas RJ, Cáritas SP e ACNUR, Brasília.
- ADORNO, Sérgio. A violência na sociedade brasileira: um painel inconclusivo em uma democracia não consolidada. *Revista Sociedade e Estado*, v. 10, n. 2, jul./dez. 1995.
- BARROCO, Maria Lúcia Silva. *O significado sócio-histórico dos Direitos Humanos e o Serviço Social*. Palestra apresentada na mesa "Conflitos globais e a violação dos direitos humanos: a ação do Serviço Social", em 18 ago. 2008. In: CONFERÊNCIA MUNDIAL DE

- SERVIÇO SOCIAL DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE TRABALHO, Salvador, 2008.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 53/2006 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a/94. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2007a. 88p
- BUSSINGER, Vanda Valadão. Fundamentos dos direitos humanos. *Revista Serviço Social e Sociedade*. Política Social e Direitos, São Paulo, Cortez, n. 53, 1997.
- CONARE. Lei Nº 9.474 de 22 de Julho de 1997. In: *Coletânea de Leis e Resoluções sobre Refúgio no Brasil*. Caritas RJ, Caritas SP, CONARE e ACNUR, Brasília.
- FREIRE, Silene de Moraes. O fetiche do enfrentamento da pobreza no Brasil: nem direitos, nem humanos. In: FREIRE, Silene de Moraes (Org.). *Direitos Humanos: Violência e pobreza na América Latina contemporânea*. Rio de Janeiro: Letra e Imagem, 2007.
- JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.
- MICHAELIS, Dicionário Online. Disponível em: < <http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues>>. Acesso em: 14 maio 2018.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, CONARE. *Lei Nº 9.474, de 22 de julho de 1997 e Resoluções do CONARE*. Brasília, MJ, 2000.
- MOREIRA, Julia Bertino. A problemática dos Refugiados na América Latina e no Brasil. *Cadernos PROLAM/USP*, São Paulo, ano 4, v. 2, p. 57-76, 2005.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil. *Revista Fund. Esc. Super. Ministério Público Sist. Fed. Territ.*, Brasília, ano 8, v. 15, p. 93-110, jan./jun. 2000.
- SANTOS, Boaventura de Souza. Direitos Humanos e o desafio da interculturalidade. *Revista Direitos Humanos*, Brasília, n. 2, p. 10-18, jun. 2009.
- SOARES, Maria Vitoria Benevides. Cidadania e direitos humanos. In: CARVALHO, José Sérgio. (Org.). *Educação, cidadania e direitos humanos*. Petrópolis: Vozes, 2004. p. 43-65.